



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/263 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Rádio Onda Viva, S.A.

Lisboa
22 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/263 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio Onda Viva, S.A.

I. Pedido

1. A 18 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o pedido¹ para autorização da alteração de domínio do operador Rádio Onda Viva, S.A., inscrito na ERC sob o n.º 423005, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio².
2. A alteração de domínio, ora requerida, do operador Rádio Onda Viva, S.A., respeita à cedência da totalidade do capital social de Márcia Andreia Gomes Marinho e de Bruno André Gomes Marinho a José Gomes Alves.
3. Para fundamentação do pedido, entre outros documentos, o operador juntou ata avulsa do conselho de administração da sociedade comercial Rádio Onda Viva S.A., de 28 de novembro de 2017.
4. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos³ da ERC e do artigo 4.º da Lei da Rádio.

II. Identificação da Requerente

5. A Requerente, Rádio Onda Viva, S.A., operador de rádio, está inscrita na ERC sob o n.º 423005, com o serviço de programas Rádio Onda Viva, de cobertura local, programação generalista, frequência 96,10 MHz, com licenciamento⁴ para o concelho de Póvoa de Varzim, distrito do Porto.

¹ Registo de entrada n.º 2023/6826.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Licença válida até 8 de maio de 2024 – Deliberação n.º 63/LIC-R/2008, de 23 de dezembro de 2008.

6. A sociedade comercial, Rádio Onda Viva, S.A., tem o capital social de €50.000,00 (cinquenta mil euros), representado por 5000 ações nominativas.

III. Questões prévias

A. Reapreciação do pedido

7. O pedido de autorização, ora requerido, já foi apreciado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo sido considerada nula a aquisição da totalidade do capital social do operador, Rádio Onda Viva, S.A., por José Gomes Alves – *vide* Deliberação n.º ERC/2019/118 (AUT-R), de 24 de abril de 2019.
8. Pelo averbamento n.º 04 de 20 de maio de 2019, foi anotado na ficha de cadastro de registo do operador Rádio Onda Viva, S.A., o seguinte: «[p]or deliberação ERC/2019/118 (AUT-R) de 24 de abril, do Conselho Regulador, foram declaradas nulas e sem qualquer efeito as alterações de domínio efetuadas pelo operador “Rádio Onda Viva, S.A.”, por preterição de uma formalidade essencial, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Leida Rádio».
9. Assim sendo, não foram autorizadas, pela Entidade Reguladora para a Comunicação social, as seguintes alterações de domínio:
 - 9.1. Cedência de 51% da participação social de Maria Fernanda Gomes de Sá Trovão a António Araújo de Coelho e Castro.
 - 9.2. Cedência da totalidade do capital social a Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho.
 - 9.3. Cedência da totalidade do capital social a José Gomes Alves.
10. Na reunião de 24 de abril de 2024, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social deliberou analisar «(...) a possibilidade de deferir o pedido, tendo em conta que a nulidade do negócio não foi declarada judicialmente (...)».

B. Apreciação de alterações de domínio anteriores

11. Apesar do requerimento, identificado no ponto 1 da presente deliberação, não mencionar, expressamente, a reapreciação das autorizações de alteração de domínio

ocorridas anteriormente, a apreciação do pedido da cedência da totalidade do capital social a José Gomes Alves requer implicitamente a reapreciação da:

- 11.1. Cedência de 51% da participação social de Maria Fernanda Gomes de Sá Trovão a António Araújo de Coelho e Castro.
- 11.2. Cedência da totalidade do capital social de António Araújo de Coelho e Castro a Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho.

IV. Enquadramento Legal

12. Os Estatutos da ERC⁵ determinam, na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, que compete ao Conselho Regulador no exercício das funções de regulação e supervisão pronunciar-se, nos termos da lei, sobre aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.
13. O artigo 4.º da Lei da Rádio, com a epígrafe «concorrência, não concentração e pluralismo», estipula no n.º 3 que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 10% do número total das licenças atribuídas no território nacional»; no n.º 4 [n]enhuma pessoa singular ou coletiva do setor privado ou cooperativo pode deter, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de serviços de programas de âmbito nacional em frequência modulada igual ou superior a 50% dos serviços de programas habilitados para a mesma área de cobertura e para a mesma faixa de frequência»; no n.º 5 «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscções

⁵ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

territoriais referidas»; n.º 6 «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e esta sujeita a autorização da ERC»; n.º 7 «A ERC decide sobre o pedido de autorização referido no número anterior, ouvidos os interessados, no prazo de 30 dias úteis, após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interessados do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguardas das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

14. Estabelece a alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio que considera-se existir domínio quando, na relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa, «(...) aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: i) detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; ii) pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».
15. De acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio, constitui contraordenação punível com coima de (euro) 10 000 a 100 000 (euro), a inobservância do disposto no artigo 3.º, n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º do mesmo diploma legal. «Pelos contraordenações previstas no artigo 69.º responde o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração (...)» - cfr. artigo 72.º da Lei da Rádio.

V. Instrução

16. Foram juntos ao procedimento, pelo ora Requerente, os seguintes documentos:
 - 16.1. Certidão de registo comercial do operador;
 - 16.2. Estatutos atualizados do operador;

- 16.3. Declaração do operador de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, datada de 21 de julho de 2023;
- 16.4. Declaração do operador de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade, datada de 21 de julho de 2023;
- 16.5. Declaração do operador de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, datada de 21 de julho de 2023;
- 16.6. Declaração do cessionário, José Gomes Alves, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, datada de 21 de julho de 2023;
- 16.7. Declaração do cessionário, José Gomes Alves, de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade, datada de 21 de julho de 2023;
- 16.8. Declaração do cessionário, José Gomes Alves, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, datada de 21 de julho de 2023;
- 16.9. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 16.10. Estatuto editorial.
- 16.11. Ata avulsa, de 28 de novembro de 2017, do conselho de administração da Rádio Onda Viva, S.A., a autorizar a cessão de 5000 ações de Márcia Andreia Gomes Marinho e Bruno André Gomes Marinho a José Gomes Alves.
17. Foram juntos, oficiosamente, ao procedimento os seguintes documentos:
 - 17.1. Carta⁶ do operador, Rádio Onda Viva, S.A., de 13 de novembro de 2018, referente à aquisição por José Gomes Alves de 2500 (duas mil e quinhentas) ações a Márcia Andreia Gomes Marinho e 2500 (duas mil e quinhentas) ações a Bruno André Gomes Marinho.
 - 17.2. Ata avulsa⁷, de 16 de dezembro de 2016, do conselho de administração, do operador Rádio Onda Viva S.A., referente à autorização de transmissão de 51% do

⁶ Registo de entrada n.º 2018/7333, junto ao processo n.º 450.10.01.05/2017/5 a fols. 366.

⁷ Registo de entrada n.º 2017/3853, de 16 de junho de 2017, junto ao processo n.º 450.10.01.05/2017/5 a fols. 172 a 175.

- capital social de Maria Fernanda Gomes de Sá Trovão a António de Araújo Coelho e Castro.
- 17.3. Contrato de compra e venda de participação social⁸, outorgado em 16 de dezembro de 2016, referente à cedência de € 25.500 (vinte cinco mil e quinhentos euros) de participação social, representativo de 51% do capital social de Maria Fernanda Gomes de Sá Trovão para António de Araújo Coelho e Castro.
 - 17.4. Declaração⁹ de António de Araújo Coelho e Castro, de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade, datada de 1 de junho de 2017;
 - 17.5. Declaração¹⁰ de António de Araújo Coelho e Castro, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, datada de 1 de junho de 2017;
 - 17.6. Ata avulsa¹¹ do conselho de administração, da Rádio Onda Viva, S.A., de 2 de fevereiro de 2017, referente à aprovação da cedência da participação social de António de Araújo Coelho e Castro, representativa de 74% do capital social a Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho.
 - 17.7. Contrato de compra e venda de participação social¹², outorgado a 6 de fevereiro de 2017, referente à cedência de 74% do capital social de António de Araújo Coelho a Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho.
 - 17.8. Contrato promessa de compra e venda de ações¹³, outorgado a 6 de fevereiro de 2017, referente à cedência de 26% do capital social de António de Araújo Coelho e Castro e de Adelaide Maria de Matos Coelho e Castro Cunha a Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho.

⁸ Registo de entrada n.º 2017/1843, de 20 de março de 2017, junto ao processo n.º 450.10.01.05/2017/5 a fols. 62 a 65.

⁹ Registo de entrada n.º 2017/3853, de 16 de junho de 2017, junto ao processo n.º 450.10.01.05/2017/5 a fols. 171.

¹⁰ Registo de entrada n.º 2017/3853, de 16 de junho de 2017, junto ao processo n.º 450.10.01.05/2017/5 a fols. 170.

¹¹ Registo de entrada n.º 2017/1843, de 20 de março de 2017, junto ao processo n.º 450.10.01.05/2017/5 a fols. 89.

¹² Registo de entrada n.º 2017/2108, de 31 de março de 2017, junto ao processo n.º 450.10.01.05/2017/5 a fols. 115 a 118.

¹³ Registo de entrada n.º 2017/2108, de 31 de março de 2017, junto ao processo n.º 450.10.01.05/2017/5 a fols. 107 a 110.

- 17.9. Declaração¹⁴ de Márcia Andreia Gomes Marinho, de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade, datada de 1 de março de 2017;
- 17.10. Declaração¹⁵ de Márcia Andreia Gomes Marinho, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, datada de 1 de março de 2017;
- 17.11. Declaração¹⁶ de Bruno André Gomes Marinho, de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade, datada de 1 de março de 2017;
- 17.12. Declaração¹⁷ de Bruno André Gomes Marinho, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, datada de 1 de março de 2017.

VI. Análise

A. Primeira alteração de domínio:

18. Os estatutos do operador Rádio Onda Viva, S.A, no artigo sexto, estabelecem que «[a] transmissão onerosa ou gratuita das ações depende do consentimento do conselho de administração, circunstancia que deverá constar do respetivo título».
19. O conselho de administração da Rádio Onda Viva, S.A., a 16 de dezembro de 2016, aprovou a cedência da participação social de Maria Fernanda Gomes de Sá Trovão, representativa de 51% do capital social a António de Araújo Coelho e Castro - vide ata avulsa.
20. Por contrato de compra e venda de participação social, outorgado em 16 de dezembro de 2016, foi cedido 25.500 € (vinte e cinco mil e quinhentos euros) de participação social, representativa de 51% do capital, de Maria Fernanda Gomes de Sá Trovão para António de Araújo Coelho e Castro.

¹⁴ Registo de entrada n.º 2017/1843, de 20 de março de 2017, junto ao processo n.º 450.10.01.05/2017/5 a fols. 97.

¹⁵ Registo de entrada n.º 2017/1843, de 20 de março de 2017, junto ao processo n.º 450.10.01.05/2017/5 a fols. 93.

¹⁶ Registo de entrada n.º 2017/1843, de 20 de março de 2017, junto ao processo n.º 450.10.01.05/2017/5 a fols. 96.

¹⁷ Registo de entrada n.º 2017/3853, de 16 de junho de 2017, junto ao processo n.º 450.10.01.05/2017/5 a fols. 176.

21. Assim sendo, ocorreu alteração de domínio em 16 de dezembro de 2016, com a aquisição, por António de Araújo Coelho e Castro¹⁸, de 51% do capital social da sociedade comercial, Rádio Onda Viva, S.A., dado que passou a ter uma participação maioritária no capital social – cfr. ponto i) da alínea b) do artigo 2.º, da Lei da Rádio.
22. Estando a cedência de 51% do capital social, necessariamente, sujeita a autorização da ERC, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio e na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
23. A cedência está ainda sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
24. Deste modo, cabe aferir se, apesar do incumprimento da obrigação de sujeição da aquisição de 51% do capital social a autorização prévia da ERC, a transmissão preencheu os restantes requisitos legais.
25. Tendo a licença do serviço de programas Rádio Onda Viva sido renovada pela Deliberação 63/LIC-R/2008, de 23 de dezembro de 2008, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, considera-se preenchido o requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
26. Consultado o portal da transparência de operadores radiofónicos nesta Entidade Reguladora, constata-se que o cessionário, António de Araújo Coelho e Castro, não detém participações sociais em qualquer outro operador de Rádio.

¹⁸ De acordo com a ficha de cadastro do operador, emitida a 14/04/2021, António de Araújo Coelho e Castro já detinha 16,36% do capital social do operador, Rádio Onda Viva S.A. De fols. 58 a 61 do processo n.º 450.10.01.05/2017/5 conta ainda, as primeiras 4 páginas, do contrato de compra e venda de direito de participação social, referente à aquisição por António de Araújo Coelho e Castro de 23,35% do capital social do operador, Rádio Onda Viva S.A.

Figura 1 – Participações de António de Araújo Coelho e Castro em órgãos de comunicação social



Fonte: Portal da Transparência. Data 09/05/2024.

27. Assim sendo, o cessionário está em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado que não detêm, direta ou indiretamente, 10% das 328 (trezentas e vinte oito) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem detêm nenhum serviço de programas de âmbito nacional.
28. O cessionário António de Araújo Coelho e Castro está também em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado que não detém, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.
29. Salvaguarda-se também o respeito pelo operador e cessionário no que diz respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio – *vide* declarações identificadas nos pontos 16.4 e 17,4 da presente deliberação.
30. Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, pela análise dos documentos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas ao operador de rádio local generalista – Rádio Onda Viva, S.A. – são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença – *vide* declarações do operador e do cessionário, identificadas nos pontos 16.5 e 17.5 da presente deliberação.

31. Por último, considera-se respeitado pelo estatuto editorial o estipulado no artigo 34.º da Lei da Rádio.
32. Assim sendo, considera-se que a cedência¹⁹ de 51% de participação social da Rádio Onda Viva, SA., de Maria Fernanda Gomes de Sá Trovão para António de Araújo Coelho e Castro, cumpriu os requisitos legais, com exceção da sujeição a autorização prévia da ERC.
33. A Requerente, ao não sujeitar o pedido de cedência a autorização prévia desta Entidade Reguladora, violou o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o que constitui contraordenação, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º, do mesmo diploma legal.
34. Contudo, estes mesmos factos, relativamente ao mesmo agente, Rádio Onda Viva, SA., já foram apreciados judicialmente, pelo que sob pena da violação do princípio *non bis in idem ou ne bis in idem*²⁰, constitucionalmente consagrado no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, não há lugar a instauração de contraordenação – vide Processo n.º 97/20.7YUSTR, 1.º Juízo do tribunal da concorrência, Regulação e Supervisão.

B. Segunda alteração de domínio:

35. Os estatutos do operador Rádio Onda Viva, S.A, no artigo sexto, estabelecem que «[a] transmissão onerosa ou gratuita das ações depende do consentimento do conselho de administração, circunstancia que deverá constar do respetivo título».
36. O conselho de administração da Rádio Onda Viva, S.A., em 2 de fevereiro de 2017, aprovou a cedência da participação social de António de Araújo Coelho e Castro,

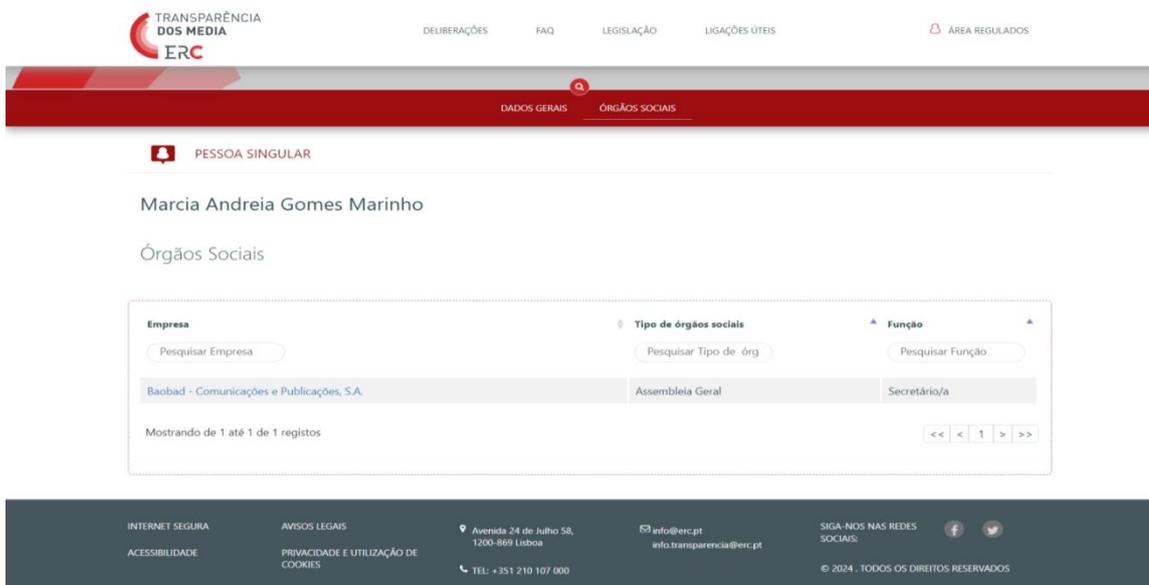
¹⁹ Com esta cedência de 51% e as restantes transmissões ocorridas, o capital social da Rádio Onda Viva, S.A., encontra-se distribuído da seguinte forma:

- a) António de Araújo Coelho e Castro, detentor de 4.593 ações, representativas de 90.71% do capital social;
- b) Herança por óbito de Maria Manuela Fernandes de Matos Antunes e Castro, detentora de 407 ações, representativas de 8,14% do capital social;
- c) José Miguel da Nova Araújo Sá Trovão, detentor de 57 ações, representativas de 1.15% do capital social – vide estatutos com registo de entrada n.º 2017/4560.

²⁰ Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

- representativa de 74% do capital social, a Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho - *vide* ata avulsa.
37. Por contrato de compra e venda de participação social, outorgado a 6 de fevereiro de 2017, foi cedido 74% do capital social de António de Araújo Coelho a Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho.
 38. Por contrato promessa de compra e venda de ações, outorgado a 6 de fevereiro de 2017, foi prometida a cedência de 26% do capital social de António de Araújo Coelho e Castro e de Adelaide Maria de Matos Coelho e Castro Cunha a Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho.
 39. Estando a cedência do capital social, necessariamente, sujeita a autorização da ERC, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio e na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
 40. A cedência está ainda sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
 41. Deste modo, cabe aferir se apesar do incumprimento da obrigação de sujeição da aquisição da totalidade do capital social a autorização prévia da ERC, a transmissão preencheu os restantes requisitos legais.
 42. Vejamos, tendo a licença do serviço de programas Rádio Onda Viva sido renovada pela Deliberação 63/LIC-R/2008, de 23 de dezembro de 2008, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, considera-se preenchido o requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
 43. Consultado o portal da transparência de operadores radiofónicos nesta Entidade Reguladora constata-se que os Cessionários Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho não detêm participações sociais em qualquer outro operador de Rádio.

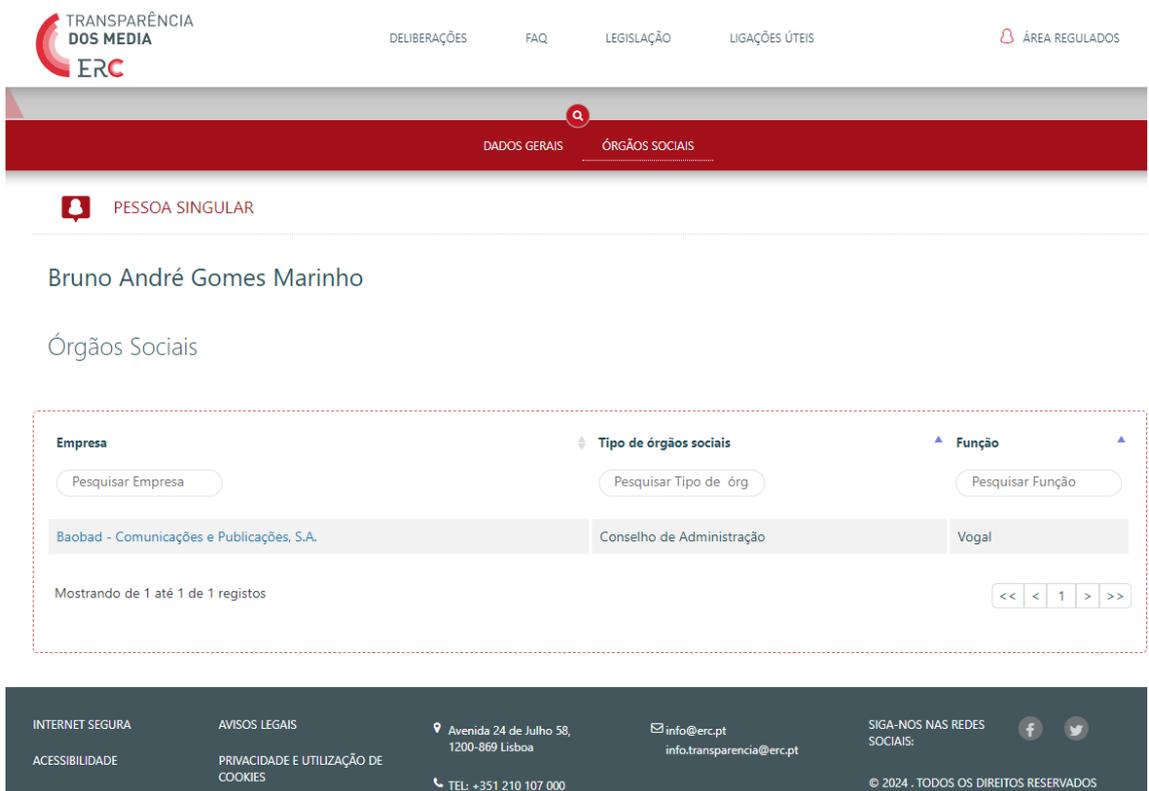
Figura 2 – Participações de Márcia Andreia Gomes Marinho em órgãos de comunicação social



Empresa	Tipo de órgãos sociais	Função
Baobad - Comunicações e Publicações, S.A.	Assembleia Geral	Secretário/a

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/05/2024.

Figura 3 – Participações de Bruno André Gomes Marinho em órgãos de comunicação social



Empresa	Tipo de órgãos sociais	Função
Baobad - Comunicações e Publicações, S.A.	Conselho de Administração	Vogal

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/05/2024.

44. Verifica-se ainda que nos órgãos sociais do operador de rádio Baobad – Comunicações e Publicações, S.A., Márcia Andreia Gomes Marinho consta como secretária, e Bruno André Gomes Marinho como vogal.
45. Ora, o operador de rádio Baobad – Comunicações e Publicações, S.A., tem licenciamento para o exercício da atividade de rádio, para o concelho do Barreiro, do distrito de Setúbal, com o serviço de programas Rádio Estádio 96.2, e para o concelho de São João da Madeira, do distrito de Aveiro, com o serviço de programa Observador 88.1.
46. Por conseguinte, o operador Baobad – Comunicações e Publicações, S.A., não detém licenças para o concelho de licenciamento (Póvoa do Varzim), para o distrito (Porto) e para a área metropolitana (Porto), do operador Rádio Onda Viva, S.A., pelo que os cessionários Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho estão também em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, dado que não detêm, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.
47. Os cessionários estão ainda em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado que não detêm, direta ou indiretamente, 10% das 328 (trezentas e vinte oito) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem detêm nenhum serviço de programas de âmbito nacional.
48. Salvaguarda-se também o respeito pelo operador e cessionários no que diz respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio – *vide* declarações identificadas nos pontos 16.4, 17.9 e 17.11 da presente deliberação.
49. Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, pela análise dos documentos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas ao operador de rádio local generalista Rádio Onda Viva, S.A, são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença – *vide*

declarações do operador e dos cessionários identificadas nos pontos 16.5, 17.10 e 17.12 da presente deliberação.

50. Por último, considera-se respeitado pelo estatuto editorial o estipulado no artigo 34.º da Lei da Rádio.
51. Assim sendo, considera-se que a cedência de 100 % de participação social da Rádio Onda Viva, S.A., de António de Araújo Coelho e Castro para Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho cumpriram os requisitos legais, com exceção da sujeição a autorização prévia da ERC.
52. A Requerente, ao não sujeitar o pedido de cedência a autorização prévia desta Entidade Reguladora violou o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o que constitui contraordenação de acordo com o disposto na al. d) do n.º 1 do art.º 69.º, do mesmo diploma legal.
53. Contudo, estes mesmos factos, relativamente ao mesmo agente, Rádio Onda Viva, SA., já foram apreciados judicialmente, pelo que sob pena da violação do princípio *non bis in idem ou ne bis in idem*, constitucionalmente consagrado no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, não há lugar a instauração de contraordenação – vide Processo n.º 97/20.7YUSTR, 1.º Juízo do tribunal da concorrência, Regulação e Supervisão.

C. Terceira alteração de domínio:

54. Os estatutos do operador Rádio Onda Viva, S.A, no artigo sexto, estabelecem que «[a] transmissão onerosa ou gratuita das ações depende do consentimento do conselho de administração, circunstancia que deverá constar do respetivo título».
55. O conselho de administração da Rádio Onda Viva, S.A., a 28 de novembro de 2017, aprovou a cedência da participação social de Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho, representativa de 100% do capital social a José Gomes Alves - vide ata avulsa.
56. Por carta, com registo de entrada n.º 2018/7333, de 13 de novembro de 2018, Rádio Onda Viva, S.A., informou que José Gomes Alves adquiriu 2500 (duas mil e quinhentas)

ações a Márcia Andreia Gomes Marinho e 2500 (duas mil e quinhentas) ações a Bruno André Gomes Marinho.

57. Estando a cedência de 100% do capital social, necessariamente, sujeita a autorização da ERC, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio e na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
58. A cedência está ainda sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
59. Deste modo, cabe aferir se apesar do incumprimento da obrigação de sujeição da aquisição de 100% do capital social a autorização prévia da ERC, a transmissão preencheu os restantes requisitos legais
60. Vejamos, tendo a licença do serviço de programas Rádio Onda Viva sido renovada pela Deliberação 63/LIC-R/2008, de 23 de dezembro de 2008, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, considera-se preenchido o requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
61. Consultado o portal da transparência de operadores radiofónicos nesta Entidade Reguladora, constata-se que o cessionário José Gomes Alves apenas detém participações sociais na ora Requerente, Rádio Onda Viva, S.A.

Figura 4 – Participações de José Gomes Alves em órgãos de comunicação social

The screenshot displays the ERC Transparency Portal interface. At the top, there is a navigation bar with links for 'DELIBERAÇÕES', 'FAQ', 'LEGISLAÇÃO', 'LIGAÇÕES ÚTEIS', and 'ÁREA REGULADOS'. Below this, a red header contains 'DADOS GERAIS', 'PARTICIPAÇÕES DIRETAS', and 'ÓRGÃOS SOCIAIS'. The main content area is titled 'PESSOA SINGULAR' and shows the name 'José Gomes Alves'. Under 'Participações Diretas', a table lists the following information:

Nome	Tipo de Detenção	Porcentagem de Detenção	Direitos de Voto
Rádio Onda Viva, SA	Detém diretamente	100,000	100,000

Below the table, it indicates 'Mostrando de 1 até 1 de 1 registos' with navigation arrows. The footer contains contact information for the ERC, including the address 'Avenida 24 de Julho 50, 1200-869 Lisboa', phone number '+351 210 107 000', and email 'info@erc.pt'. It also includes social media icons and the text 'SIGA-NOS NAS REDES SOCIAIS' and '© 2024. TODOS OS DIREITOS RESERVADOS'.

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/05/2024.

62. Assim sendo, o cessionário está em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado que não detém, direta ou indiretamente, 10% das 328 (trezentas e vinte oito) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem detém nenhum serviço de programas de âmbito nacional.
63. Acresce ainda que o cessionário José Gomes Alves está também em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, dado que não detém, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.
64. Salvaguarda-se também o respeito pelo operador e cessionário no que diz respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio – *vide* declarações do operador identificado nos pontos 16.4 e 16.7 da presente deliberação.
65. Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, pela análise dos documentos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas ao Operador de rádio local, generalista – Rádio Onda Viva, S.A., são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença – *vide* declarações do operador e dos cessionários identificadas nos pontos 16.5 e 16.8 da presente deliberação.
66. Por último, considera-se respeitado pelo estatuto editorial o estipulado no artigo 34.º da Lei da Rádio.
67. Assim sendo, considera-se que a cedência de 100% de participação social da Rádio Onda Viva, S.A., de Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho para José Gomes Alves, cumpriu os requisitos legais, com exceção da sujeição a autorização prévia da ERC.
68. A Requerente, ao não sujeitar o pedido de cedência a autorização prévia desta Entidade Reguladora, violou o disposto no n.º 6 do art.º 4.º, da Lei da Rádio, o que

constitui contraordenação de acordo com o disposto na al. d) do n.º 1 do art.º 69.º, do mesmo diploma legal.

69. Contudo, estes mesmos factos, relativamente ao mesmo agente, Rádio Onda Viva, S.A., já foram apreciados judicialmente, pelo que sob pena da violação do princípio *non bis in idem* ou *ne bis in idem*, constitucionalmente consagrado no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, não há lugar a instauração de contraordenação – vide Processo n.º 97/20.7YUSTR, 1.º Juízo do tribunal da concorrência, Regulação e Supervisão.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera:

- A. Autorizar a alteração de domínio do operador Rádio Onda Viva, S.A., com licença para o exercício da atividade de rádio para o concelho de Póvoa do Varzim, por considerar que a cedência de 51% da participação social de Maria Fernanda Gomes de Sá Trovão para António de Araújo Coelho e Castro cumpriu os requisitos materiais.
- B. Autorizar a alteração de domínio do operador Rádio Onda Viva, S.A., com licença para o exercício da atividade de rádio para o concelho de Póvoa do Varzim, por considerar que a cedência de 100% da participação social da Rádio Onda Viva, SA., de António de Araújo Coelho e Castro para Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho cumpriu os requisitos materiais.
- C. Autorizar a alteração de domínio do operador Rádio Onda Viva, S.A., com licença para o exercício da atividade de rádio para o concelho de Póvoa do Varzim, por considerar que a cedência de 100% da participação social da Rádio Onda Viva, SA., de Bruno André Gomes Marinho e Márcia Andreia Gomes Marinho para José Gomes Alves cumpriu os requisitos materiais.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no n.º 1 e al. a) do n.º 2, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio e 70/2021, de 6 de dezembro, por cada apreciação da aquisição de propriedade, no total de 42 UC (fr. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 22 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola